



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600334-04.2024.6.02.0026

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600334-04.2024.6.02.0026 - Marechal Deodoro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ALDO SERGEY GUEDES CABRAL VEREADOR, ALDO SERGEY GUEDES CABRAL

Representantes do(a) RECORRENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300

Ementa.

- Eleições 2024. Município de Marechal Deodoro. Recurso. Candidato a Vereador. Sentença de Desaprovação das Contas de Campanha. Verbas glosadas oriundas do Fundo Partidário.

- Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Veículo automotor locado. Ausência de Apresentação do documento que demonstre que o locador era o proprietário do automóvel no período de campanha eleitoral. A transferência do bem móvel pode ocorrer mediante a tradição. Precedentes. Mera Ressalva e afastamento da determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

- Transferência de recursos públicos ao candidato majoritário (cargo de Prefeito). Verbas do Fundo Partidário. Inobservância da Quota Racial. Candidato a vereador declaradamente pardo. Candidato majoritário declaradamente branco. Inexistência de provas de despesas comuns (materiais casados) custeadas pelo Recorrente. Ausência de Provas do suposto material de propaganda "casado" (despesas comuns). Irregularidade mantida. Necessidade de devolução de valores ao Erário quanto a essa falha.

- Conhecimento e Parcial Provimento ao Recurso. Manutenção da Desaprovação das Contas. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a desaprovação das contas de campanha, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato recorrente, que será de R\$ 5.7000,00, em face do desvio de finalidade quando da aplicação irregular de recursos destinados à quota racial, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 06/08/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por ALDO SERGEY GUEDES CABRAL (Aldo Fragoso), candidato a Vereador de Marechal Deodoro/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, relativamente às Eleições de 2024.

Na sentença, o juízo de origem assentou que o recorrente teria incorrido em 2 (duas) falhas, conforme abaixo:

a) o candidato não teria apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do automóvel por ele locado para a campanha eleitoral para fins de prova de que o locador seria o proprietário do bem no momento do período eleitoral. Esse gasto, oriundo de recursos do Fundo Partidário e tido por irregular, foi de R\$ 2.500,00; e

b) o recorrente teria efetuado transferência de recursos públicos ao candidato majoritário (cargo de Prefeito), notadamente a quantia de R\$ 5.7000,00, proveniente do Fundo Partidário. O apelante teria inobservado a regra da Quota Racial, pois sendo candidato a vereador declaradamente pardo, não poderia repassar aquela verba para candidato majoritário declaradamente branco (prefeito). Inexistiriam provas da ocorrência de despesas comuns (materiais de propaganda casados) custeadas pelo Recorrente.

As receitas em tela advieram do Fundo Partidário. Assim, por ser recurso público possivelmente usado irregularmente, serviu de fundamento para o juízo de origem determinar a devolução de tais recursos ao Tesouro Nacional, que totalizam o montante de R\$ 8.200,00.

Em suas razões recursais, conforme síntese constante do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de alagoas, o candidato alega:

(...) o comprovante atual do veículo não é documento exigido pela legislação, e que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia em comprovar a regularidade da despesa, mediante a apresentação de documentação idônea. Quanto ao repasse de recursos do Fundo Partidário, assevera que se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que sobre si recaía de esclarecer e comprovar que os recursos do FP destinados à cota racial, foram utilizados na produção de materiais de campanha conjunta com o candidato José Gilvan de Almeida (Júnior Dâmaso), elaborados para atender tanto à candidatura majoritária, quanto a proporcional do ora prestador (...)

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso.

É o Relatório.

VOTO

Presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

Da análise dos autos, verifica-se que o juízo de origem desaprovou as contas do Recorrente, referentes ao pleito de 2024, conforme abaixo:

a) o candidato não teria apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do automóvel por ele locado para a campanha eleitoral para fins de prova de que o locatário seria o proprietário do bem no momento do período eleitoral. Esse gasto, oriundo de recursos do Fundo Partidário e tido por irregular, foi de R\$ 2.500,00; e

b) o recorrente teria efetuado transferência de recursos públicos ao candidato majoritário (cargo de Prefeito), notadamente a quantia de R\$ 5.7000,00, proveniente do Fundo Partidário. O apelante teria inobservado a regra da Quota Racial, pois sendo candidato a vereador declaradamente pardo, não poderia repassar aquela verba para candidato majoritário declaradamente branco (prefeito). Inexistiriam provas da ocorrência de despesas comuns (materiais de propaganda casados) custeadas pelo Recorrente.

No que diz respeito à ausência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), tem-se que o recorrente, apesar de intimado, não apresentou a documentação que lhe fora requisitada.

O Ministério Público, nesta instância, pontuou:

A ausência de comprovação da propriedade do veículo locado, por meio do documento CRLV, contemporâneo à eleição referida (2024), de forma a demonstrar que o beneficiário (destinatário do pagamento efetuado) é o proprietário do bem alugado, configura a realização de gasto irregular no valor de R\$ 2.500,00, com recursos do FEFC.

Contudo, observa-se que a Resolução TSE nº 23.607/2019 não estabelece como requisito para a comprovação de despesas com locação de veículos a demonstração de que o locador é o proprietário do bem no período de campanha eleitoral. Tal exigência seria aplicável apenas nos casos de doação ou cessão de bens, hipóteses em que o doador ou cedente precisa comprovar a propriedade do bem disponibilizado.

Destaque-se que a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem considerado que, em casos de locação, o que se exige é a comprovação da despesa e sua vinculação à campanha, não sendo imprescindível a comprovação da propriedade do bem pelo locador, veja-se:

ELEIÇÕES 2022 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - GASTO COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO - DILIGÊNCIA PARCIALMENTE CUMPRIDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM LOCADO - INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL ESPECÍFICA - DESPESA COMPROVADA POR MEIO DE OUTROS DOCUMENTOS - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A despeito de o prestador de contas não ter comprovado que celebrou contrato de aluguel com o proprietário do veículo locado, tem-se, no caso concreto, que a despesa se encontra satisfatoriamente comprovada, por meio da juntada do respectivo contrato de locação e de cópia do cheque emitido em nome da contratada. Considera-se, ainda, que o normativo de regência não traz exigência específica de que os gastos da espécie (locação) sejam comprovados por meio de documento de propriedade do veículo. Ademais, não se registram outras irregularidades que, no contexto desta PCE, possa induzir a pensar que o candidato não realizou a contratação tal como declarada.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE/AC, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060126668, Acórdão, Relator Des. Felipe Henrique de Souza, Publicação: DJE, 10/04/2023).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS LOCADOS DE PESSOAS FÍSICAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE CUPONS FISCAIS ACOBERTADOS POR NOTAS FISCAIS DE GASTOS COM COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES AFASTADAS. ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS NÃO DECLARADOS NAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS INDEVIDAMENTE PARA PAGAMENTO DE GASTOS. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS E POSTERIORMENTE ENDOSSADOS A TERCEIROS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DESTINO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO CHEQUE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A exigência para a comprovação de propriedade do veículo de que trata o art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, refere-se aos veículos cedidos à campanha não havendo nenhuma referência nesse sentido na Resolução TSE nº 23.607/2019 quanto a gastos com locação de veículos, como no presente caso, sendo suficiente para a comprovação dos gastos em questão, as notas fiscais das despesas que foram apresentadas.

2. Conforme o art. 60, da Resolução TSE nº 23.607/2019 a comprovação dos gastos de campanha deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sendo desnecessário a apresentação dos cupons fiscais que originaram as notas fiscais referentes aos gastos com combustível.

3. No caso, a despeito da justificativa apresentada pelo prestador, de que os cupons fiscais relativos à aquisição de combustível foram inutilizados pelo posto, foi identificado o abastecimento de veículos não declarados nas contas, os quais foram pagos com recursos públicos, sendo devida a devolução desses recursos ao Tesouro Nacional, utilizados indevidamente, nos termos do art. 79, § 1º c.c. art. 35, § 11, II, a, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. No que tange a irregularidade referente à emissão de cheques que não foram cruzados e que posteriormente foram endossados pelos beneficiários a terceiros, destaca-se que não cabe ao prestador demonstrar o destino que o beneficiário deu ao cheque.

5. Embora o valor absoluto da irregularidade ultrapasse a quantia de 1.000 (mil) Ufirs - R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) -, representa aproximadamente 0,55% (zero virgula cinquenta e cinco por cento) do total arrecadado, portanto menos de 10% (dez por cento) do total dos recursos utilizados na campanha, afigurando-se passível de ressalva, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes.

6. Prestação de contas julgadas aprovadas com ressalvas, com a determinação de recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional.

(TRE/MS, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060145892, Acórdão, Relator Des. JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, Publicação: PSESS, 15/12/2022).

O TRE Alagoas tem precedente nesse mesmo sentido:

Ementa

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGA DE PRIMEIRO SUPLENTE DO SENADOR DA REPÚBLICA. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. TERMO DE CESSÃO DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS JUNTO AO DETRAN. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE COISA MÓVEL PELA TRADIÇÃO. POSSE COMPROVADA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. REGISTRO DE DESPESA NA CONTABILIDADE. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE E NUMERAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. RETIFICADORA DO COMITÊ FINANCEIRO. EXPLICAÇÕES SUFICIENTES. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA ANÁLISE DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010, ART. 39, INCISO I. DECISÃO UNÂNIME.

(TRE/AL - PRESTC nº 227340 - Acordo nº 7730 - MACEIÓ/AL - Relator(a): Des. Ana Florinda Mendonça Da Silva Dantas - Julgamento: 12/08/2010 - Publicação: 12/08/2010)

Desse modo, torno insubsistente a irregularidade apontada na sentença e considero-a como mera impropriedade. Afasto, ainda, a determinação de devolução de valores ao Erário referente a tal item do automóvel locado.

Sobre a outra glosa, no trato do repasse de valores oriundos do Fundo Partidário ao candidato majoritário, o recorrente confessa esses fatos. No entanto, ele, declaradamente pardo, alega que teria ocorrido propaganda casada, isto é, uso de materiais comuns para o candidato declaradamente branco, que disputou o cargo majoritário, prefeito de Marechal Deodoro, Sr. José Gilvan Ribeiro de Almeida Filho (Júnior Dâmaso).

Acerca desse tema, o TSE tem o seguinte regramento (Res. TSE nº 23.607:

Art. 19. Os partidos políticos podem aplicar nas campanhas eleitorais os recursos do Fundo Partidário, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores.

(i)

§ 3º Para o financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, a representação do partido político na circunscrição do pleito deve destinar os seguintes percentuais relativos aos seus gastos contratados com recursos do Fundo Partidário: (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

(...)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 4º (revogado)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

(i)

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Partidário nos termos dos §§ 5º e 6º deste artigo sujeitará as(os) responsáveis e as pessoas beneficiárias do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do Fundo Partidário em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que

houver utilizado.

No caso dos autos, o recorrente simplesmente não juntou documentos para demonstrar a existência de materiais produzidos e utilizados na campanha do cargo majoritário que lhe trouxesse benefício, ou seja, o candidato pardo, embora haja custrado gastos eleitorais, não auferiu nenhuma vantagem direta. Não há fotos, vídeos e nem exemplar do material da suposta campanha conjunta.

A natureza do vício é relevante, uma vez que se trata de transferência de recursos públicos com destinação legalmente vinculada, em evidente desvio de finalidade.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recursos da cota racial devem ser utilizados de forma exclusiva em campanhas negras/pardas, sendo admitido apenas o pagamento de despesas comuns, jamais a transferência direta para outro candidato.

Assim, configura-se desvio de finalidade e aplicação irregular dos recursos públicos, impondo-se o seu recolhimento ao erário, com responsabilidade solidária do candidato beneficiado (conforme citado no art. 17, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019), nos termos do precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FEFC. VALORES PROVENIENTES DO FEFC E DESTINADO ÀS COTAS RACIAIS TRANSFERIDOS PARA CANDIDATA BRANCA. AUSÊNCIA DE DESPESAS COMUNS. IRREGULARIDADES GRAVES. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL . CONTAS DESAPROVADAS.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada pela candidata ao cargo de Deputada Federal, Luzilane de Sousa Silva, referente às eleições de 2022.

2 . De plano, convém ressaltar que a candidata mesmo devidamente intimada, por duas vezes, para sanar as irregularidades detectadas quedou-se inerte.

3. Sem maiores delongas, verifica-se que a Secretaria de Auditoria opinou pela desaprovação das presentes contas em razão da identificação de irregularidades graves.

(i)

. 9. Por fim, foi identificada a quarta irregularidade de transferência no valor de R\$ 20 .000,00 (vinte mil reais) de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha da prestação de contas da candidata negra para a candidata Maria Maguida Lacerda de Mesquita, que conforme se verifica em seu registro de

candidatura, Processo nº 0601131-18.2022.6.06 .0000, é autodeclarada branca, sem a indicação de benefício para a campanha da candidata negra, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do Art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

10 . Os recursos do FEFC destinados às campanhas femininas e de pessoas negras são exclusivos para aplicação nestas campanhas, sendo ilícito o emprego destes recursos nas campanhas de pessoas não contempladas nas cotas a que se destinam.

11. Impende destacar, por importante, que a norma possibilita o emprego do recurso recebido no pagamento de uma despesa comum de candidato negro com um candidato não negro, contudo este não é o caso.

12 . Ressalte-se que referida irregularidade configura desvio de finalidade nos termos do § 8º, devendo, inclusive, o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme o § 9º. Precedentes deste Regional. 13. Por fim, merece destaque que tendo em vista a gravidade das irregularidades detectadas, bem como totalizar o montante de R\$ 40 .000,00 (quarenta mil reais), representando 100% (cem por cento) dos recursos arrecadados na campanha, não há o que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso, nos termos dos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

14. Assim, conforme destacado pela Secretaria de Auditoria deste Regional, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) dos recursos oriundos do FEFC não comprovados e repassados indevidamente para campanhas de candidatos não negros.

15. Diante do exposto, considerando que a candidata não cumpriu as exigências legais atinentes ao caso, restando irregularidades que impediram a esmerada fiscalização das contas de campanha e macularam a regularidade destas, a desaprovação das presentes contas é medida que se impõe, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.67/2019.

16. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-CE - PCE: 06024684220226060000 FORTALEZA - CE, Relator.: Des . RAIMUNDO DEUSDETH RODRIGUES JUNIOR, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 19/05/2023)

Enfatizo que essa falha é considerada grave, notadamente por representar aproximadamente 33% do total arrecadado na campanha eleitoral, porquanto ele arrecadou o valor de R\$ 15.000,00.

A esse respeito, segue um esclarecedor precedente do TSE:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE

CAMPANHA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Isso afasta a boa-fé e torna sem cabimento a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade quanto à desaprovação das contas.

Em vista do exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, mantendo a desaprovação das contas de campanha, mas reduzindo o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato recorrente, que será de R\$ 5.7000,00, em face do desvio de finalidade quando da aplicação irregular de recursos destinados à quota racial.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator